



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000099614**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001218-82.2024.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante SONIA MARIA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, NOVA PROMOTORA LTDA e GRAN MONT ASSESSORIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1001218-82.2024.8.26.0300**

**APELANTE: SÔNIA MARIA DE SOUSA**

**APELADOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., GRAN MONT  
ASSESSORIA LTDA. E NOVA PROMOTORA LTDA.**

**COMARCA: JARDINÓPOLIS - 2ª VARA**

**JUIZ(A): AFONSO MARINHO CATISTI DE ANDRADE**

**VOTO Nº: 10493**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de indenização por danos materiais e morais. A autora alega que recebeu uma ligação de pessoa que se intitulou correspondente bancário da instituição financeira com a qual possuía empréstimo consignado e lhe informou que teria direito a um estorno de valores referente a juros abusivos, mas que teria que pagar pelo serviço de consultoria financeira. A autora concordou e então recebeu um contrato via WhatsApp, assinando-o de forma digital. A autora teve o importe de R\$ 9.277,30 creditado em sua conta bancária e promoveu o pagamento da quantia de R\$ 2.800,00 em favor da ré GRAN MONT ASSESSORIA LTDA. Depois, foi surpreendida ao notar que na verdade refinanciou o empréstimo que possuía. Sentença de improcedência. Insurgência da autora alegando cerceamento de defesa devido a não realização de audiência de instrução e julgamento para possibilitar a produção de prova oral de que houve vício de consentimento na contratação de refinanciamento de empréstimo consignado. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência do débito, a repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. PRELIMINAR de cerceamento de defesa afastada. Elementos de convicção coligidos nos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, I, do CPC. A questão referente ao vício de consentimento prescinde de realização de prova oral, pois seu exame depende notadamente da análise do instrumento contratual e da documentação juntada pelas partes, admitindo-se o pronto julgamento da lide. MÉRITO. Embora o contrato de refinanciamento de empréstimo tenha sido assinado digitalmente pela autora, conforme ela mesma declarou na exordial, e o valor emprestado tenha sido devidamente disponibilizado em sua conta, verifica-se que há vício de

consentimento quanto ao teor da avença. Não há elementos de convicção nos autos a respeito do efetivo objeto do serviço prestado pela ré GRAN MONT. Tese da autora, contudo, que goza de verossimilhança, considerando o incomum custo imposto pela eventual renegociação de dívida. O ônus de comprovar a regularidade da negociação era da ré GRAN MONT. Também não é possível identificar qualquer benefício percebido pela autora com o serviço que a ré afirmou ter prestado, assim como a lisura a lisura da atuação da ré GRAN MONT na intermediação da contratação impugnada, principalmente a justificar a cobrança de R\$ 2.800,00 pelo serviço de consultoria financeira, aproximadamente 30% do valor do crédito que foi liberado para a autora. O contrato firmado não traz qualquer menção à ré GRAN MONT e os demais corréus, BANCO ITAÚ e NOVA PROMOTORA, alegam não possuir qualquer relação com a mencionada corrê. Verossimilhança da alegação de vício de consentimento levantada pela autora confirmada por outras circunstâncias: tão logo percebeu a autora que havia firmado um refinanciamento, registrou boletim de ocorrência no dia seguinte à celebração do contrato e, na sequência, procurou o Procon de Jardinópolis, SP. Além disso é idosa e se valeu do serviço de assistência judiciária gratuita prestado pela Defensoria Pública, em convênio com a OAB/SP, para propor a ação. Conjunto probatório dos autos aponta para o vício de consentimento da autora, decorrente de dolo por parte da ré GRAN MONT, com fortes indícios de ação maliciosa por parte desta para induzir a autora a contratar um refinanciamento pensando se tratar de devolução de juros excessivos, além do fato de que intermediou a contratação, em nome da requerente, sem possuir qualquer relação com o banco réu. CONCLUSÃO. Declaração de nulidade do contrato. BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. condenado apenas a anular o contrato, interromper a cobrança das parcelas e devolver os valores pagos pela autora, autorizada a compensação com o valor integral e atualizado do mútuo. GRAN MONT, por ser a causadora de toda a situação, dada a sua questionável conduta, deverá devolver à autora o valor de R\$ 2.800,00, com juros e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo sofrido pela autora, e indenizá-la pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento. Improcedência mantida em relação à corrê Nova Promotora LTDA., que efetivamente atua como correspondente bancária do BANCO ITAÚ e que, por ação maliciosa da GRAN MONT ASSESSORIA LTDA., foi levada a formalizar a avença como se fosse com a autora. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido em relação ao corrêu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., provido em relação à corrê GRAN MONT ASSESSORIA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LTDA. e desprovido em relação à corre NOVA PROMOTORA LTDA.

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 364/369, proferida nos seguintes termos: *“JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcará a vencida com o ônus da sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, observando-se o art. 98, §3º, ambos do CPC. Observe-se a gratuidade concedida”*.

Recorre a autora (fls. 375/391). Em preliminar, sustenta que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois *“[...] a parte autora manifestou expressamente a sua intenção na dilação probatória, mormente pela designação de audiência de instrução e julgamento a fim de se colher prova oral para provar o vício de consentimento ventilado na inicial.”* (fls. 381). Defende que *“somente através da prova oral, mediante designação de audiência de instrução e julgamento, é que a parte autora conseguirá provar o vício de consentimento e, por isso, o indeferimento na dilação probatória, comporta cerceamento do direito de defesa, configurando-se, pois, causa de nulidade da r. sentença proferida, devendo ser determinado o retorno dos autos na origem para dilação probatória.”* (fls. 382).

No mérito, alega que a instituição financeira, por meio de seus correspondentes bancários e se utilizando de artifícios enganosos, levou a autora a contratar novo empréstimo consignado. Aduz que possuía um empréstimo consignado prestes a terminar e que, por inexperiência, acabou firmando uma nova prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Aponta que registrou boletim de ocorrência e reclamação no Procon, que o banco não apresentou o contrato nº 2596187357 que está ativo no INSS, mas somente a Cédula de Crédito Bancário ADE nº 1809746, constando informações sobre o refinanciamento do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato nº 591324505.

Contrarrazões do réu BANCO ITAÚ  
CONSIGNADO S.A. a fls. 394/438 e da ré NOVA PROMOTORA LTDA. a fls.  
445/456.

Intimada a fls. 393 e 441, a ré GRAN MONT  
ASSESSORIA LTDA. não apresentou contrarrazões.

**É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o  
recurso é tempestivo e isento de preparo dada a gratuidade da justiça concedida ao  
autor (fls. 77).

Desde logo, afasto a preliminar de cerceamento  
de defesa arguida pela autora no recurso.

Os fatos todos alinhavados, pelas partes, como  
sustentáculos de suas teses, quando não incontestados, encontram azo probatório  
bastante nos elementos de convicção coligidos, aos autos, no curso da fase  
postulatória, pelo que se mostrou efetivamente despicienda a inauguração de  
momento processual instrutório.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente,  
o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de  
julgamento, rememorando-se que “*a necessidade da produção de prova em  
audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide  
implique cerceamento de defesa*” (STF, RE 101171, Relator(a): Francisco Rezek,  
Segunda Turma, julgado em 05-10-1984, DJ 07-12-1984 PP-20990 EMENT  
VOL-01361-04 PP-00803 RTJ VOL-00115-02 PP-00789).

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

“*Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo*”

*quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos.”* (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

No ponto, aceno que a questão referente ao *vício de consentimento* prescinde de realização de prova oral, pois seu exame depende notadamente da análise do instrumento contratual e da documentação juntada pelas partes, admitindo-se o pronto julgamento da lide, nos moldes já assinalados.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. em contrarrazões.

A legitimidade processual deve ser aferida “[...] *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

Em igual soar:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 3. As condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. [...]”** (STJ, REsp n. 1.893.387/SP, relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021, destaque nosso)

Assim, pelo princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição de ingresso, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade do banco, porquanto indigitado como parte no negócio jurídico impugnado.

Ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais.

A autora narra na exordial que é aposentada por incapacidade permanente, recebendo benefício previdenciário desde 16.05.2017, e que possuía três empréstimos consignados, sendo um deles com o banco réu, a saber: *“contrato n. 591324505, com valor de prestação mensal de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), com início em 03.2019 e previsão de encerramento em 05.2024”* (fls. 2 e 32).

Na data dos fatos, a autora teria recebido *“uma ligação telefônica, através de uma pessoa se intitulando como correspondente bancário da instituição financeira requerida (1ª requerida - BANCO ITAÚ CONSIGNADOS), através do número de celular +55 21 98862-4714, informando-a de que teria direito a um estorno de seu empréstimo consignado referente a juros abusivos, mas, para tal serviço, a requerente deveria arcar com o pagamento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Nesse sentido, a parte autora, em 20.05.2024, manifestou sua concordância e providenciou a assinatura do contrato enviado a ela por meio do aplicativo WhatsApp, assinando-o de forma digital, achando que se tratava da devolução do que havia pagado a instituição financeira referente aos alegados juros abusivos. Assim, em 21.05.2024, foi creditado em sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1194, Conta-poupança n. 01300011663-8, o importe de R\$ 9.277,30 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e*

*trinta centavos). Em ato contínuo, a requerente promoveu o pagamento da quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais) em favor de SANDRO SIMÃO CASQUEIRA ODETTE [...] Entretanto, a consumidora foi surpreendida com a contratação de um refinanciamento, averbado no contrato de seu empréstimo consignado sob n. 2596187357, junto à instituição financeira BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., com valor de prestação mensal de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), com início em 06.2024 e previsão de encerramento em 05.2031. Ora, restava à autora apenas 9 parcelas de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), isto é, de R\$ 2.529,00 (dois mil, quinhentos e vinte nove reais), para sua liquidação. Com a contratação fraudulenta, a autora terá que arcar com o pagamento de mais 84 parcelas de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), isto é, de R\$ 23.604,00 (vinte e três mil, seiscentos e quatro reais)” (fls. 2/3, destacamos).*

A autora juntou a conversa que teve via aplicativo de mensagens com um analista financeiro da ré GRAN MONT ASSESSORIA LTDA a fls. 46/49, e a ré juntou captura de tela referente a mesma conversa a fls. 338.

No boletim de ocorrência de fls. 50/51, registrado em 22.05.2024, dia seguinte à celebração do contrato, foi narrado pela autora que ela *“recebeu uma ligação em seu celular, onde a pessoa disse que a vítima teria um estorno de um empréstimo consignado de juros abusivos, no valor de R\$ 6.472,74, sendo que para pegar este valor, que eles iriam depositar o valor de R\$ 9.280,00, mas a vítima teria que devolver a quantia de R\$ 2.800,00, o qual teria que ser no caixa eletrônico, sendo que a vítima depositou na caixa econômica federal o valor de R\$ 2.800,00 [...] em nome de Sandro Simao Casqueira Odete, [...] e na conta da vítima não creditaram nada e ainda fizeram uma portabilidade no consignado de 84 parcelas de R\$ 281,00, ao total retiraram da conta da vítima, o valor de R\$ 12.375,24, sem que a vítima autorizasse tal transação em seu nome, verificando assim ter caído em um golpe”* (destacamos).

Em 23.05.2024, dia seguinte ao registro do boletim de ocorrência, a autora procurou o Procon de Jardinópolis, oportunidade em

que foi emitida a Carta de Informações Preliminares (CIP) juntada a fls. 52.

Consta no extrato bancário da autora (fls. 43) que em 21.05.2024 a autora recebeu a quantia acordada, de R\$ 9.277,30 e depois transferiu os R\$ 2.800,00 para Sandro Simião (fls. 45), sócio unipessoal da ré GRAN MONT ASSESSORIA LTDA, conforme informado na contestação e no contrato social (fls. 289 e 316/322). Consta no mesmo extrato que na mesma data o restante do valor depositado foi sacado no caixa eletrônico (R\$ 5.000,00, R\$ 1.500,00, fls. 43).

A contratação impugnada foi registrada na Cédula de Crédito Bancário ADE nº 1809746 (fls. 61/75, 135/146), datada de 20.05.2024, na qual é informado que o negócio firmado se trata de empréstimo com desconto em folha de pagamento originado de refinanciamento de dívidas.

Embora não haja no instrumento qualquer menção ao número “2596187357” constante no histórico de empréstimos do INSS da autora (fls. 31) os dados constantes no documento são suficientes para constatar que se trata do negócio impugnado, pois efetivamente corresponde aos dados registrados no histórico.

Consta no instrumento que o valor do empréstimo firmado é de R\$ 12.375,24, sendo R\$ 9.272,42 referente ao valor liberado, R\$ 2.785,14 relativo ao saldo refinanciado e R\$ 317,68 ao valor do IOF.

A fls. 76 e 150/151 foram juntados comprovantes da transferência do valor de R\$ 9.277,30 feita pelo banco réu para a conta da autora.

Contestações do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. a fls. 104/134, da NOVA PROMOTORA LTDA. a fls. 234/247 e da GRAN MONT ASSESSORIA LTDA a fls. 289/315.

A ré GRAN MONT alega em sua contestação que *“exerce atividade como correspondente de Instituições Financeiras e, quando procurada pelos consumidores, realiza oferecimento de crédito, financiamentos,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*refinanciamentos, portabilidade e investimentos - financeiros, conforme descrito em seu ato constitutivo”, que “como forma de auxiliar pessoas que têm dificuldades de realização de financiamento, crédito, dentre outros, realiza a intermediação entre o cliente final (solicitante de crédito) e a instituição financeira (banco que fornece o crédito)”, e que busca “sempre o melhor investimento e/ou crédito ao consumidor, realizando pesquisas no mercado de boas instituições financeiras que atuam no mercado de crédito para melhor atender sua clientela com preços competitivos, bons parcelamentos e juros baixos. [...] para atingir seu objetivo, sem renunciar à qualidade costumeira, efetua pesquisa de preços de crédito e financiamento em locais cuja reputação é ilibada.” (fls. 290/291).*

Sobre o valor de R\$ 2.800,00 cobrado pela prestação de serviço de consultoria financeira, a ré GRAN MONT alega em contestação apenas que *“além das informações acerca do empréstimo contratado pela Requerente, a mesma também foi devidamente informada e CONCORDOU com a taxa de consultoria financeira cobrada pela empresa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Durante todo o procedimento de contratação, a Autora orientada e manteve ciência de tudo que estava sendo realizado. Dessa forma, resta claro, que a parte autora vem agindo de má-fé, considerando que procurou a empresa Ré para requerer o empréstimo, aceitou as condições, teve o valor creditado em sua conta, e agora, alega que não tinha conhecimento sobre o que estava contratando.” (fls. 298).*

Consta nos registros de conversa entre a autora e uma funcionária da ré, a fls. 47, a menção a uma “taxa de serviço”.

O contrato firmado (fls. 61/75) informa, no “Quadro IV – Dados do Correspondente no País/Substabelecido”, que o correspondente bancário participante da avença teria sido a ré NOVA PROMOTOR e que o valor recebido por esta pelos serviços prestados na realização da avença seria de R\$ 556,35, a cargo do banco réu (fls. 61).

A ré NOVA PROMOTORA alega em

contestação que “a Autora menciona que realizou a contratação com a 1ª Ré, através do parceiro GRAN MONT ASSESSORIA LTDA, sem qualquer contato com a empresa NOVA PROMOTORA LTDA. Tal fato pode ser comprovado através da reclamação realizada pela requerente no PROCON – JARDINOPOLIS, conforme documento anexado na fls. 52-57. [...] Ainda, vale destacar que a demandada realizou uma transferência, no importe de R\$2.800,00(dois mil, oitocentos reais) para conta de titularidade do Sr. SANDRO SIMÃO CASQUEIRA ODETTEI, o qual é pessoa desconhecida desta Ré” (fls. 237).

Já o banco réu, em sua contestação, afirma que “**a parte autora contratou um empréstimo consignado junto ao ITAÚ CONSIGNADO S/A e foi aliciada a efetuar a transferência desse crédito para conta de empresa estranha ao conglomerado e que também não guarda relacionamento como parceiro comercial.** Consultando o documento anexado nos autos pela parte autora, percebe-se que a mencionada empresa aparentemente assumiu a responsabilidade pelo empréstimo em questão e se obrigou a pagar a parcela a cada vencimento, só que o negociado não foi o que ocorreu de fato quando empresa terceira decidiu suspender os pagamentos em sua conta corrente” (fls. 126, destacamos).

Verifica-se, portanto, que o BANCO ITAÚ alega que a GRAN MONT lhe é estranha e a NOVA PROMOTORA, por sua vez, defende que a contratação foi feita com a GRAN MONT, sem qualquer ingerência de sua parte, e que o valor de R\$ 2.800,00 foi transferido para pessoa que lhe é desconhecida.

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento em relação aos corréus BANCO ITAÚ e GRAN MONT e não merece acolhida em relação à corrê NOVA PROMOTORA.

No que se refere ao refinanciamento celebrado, embora o contrato tenha sido assinado digitalmente pela autora (fls. 147/149), conforme ela mesma declarou na exordial, e o valor emprestado tenha sido

devidamente disponibilizado em sua conta (fls. 150/151 e 43), com aparente legitimidade formal, verifica-se que há vício de consentimento quanto ao teor da avença.

Primeiro, não é possível verificar se a autora realmente foi informada pela ré GRAN MONT de que teria direito ao estorno de valores referentes a juros abusivos. Em nenhum momento na conversa realizada com a ré (fls. 46/49) ou em qualquer outro documento dos autos há qualquer menção a eventual devolução ou estorno de valores.

Entretanto, da mesma forma também não há qualquer comprovação de que a autora teria sido informada pela ré GRAN MONT de que o serviço prestado seria efetivamente de renegociação do débito. A ré deixou de apresentar o teor integral da conversa que teve com a autora, limitando-se a juntar apenas uma pequena parte do diálogo (fls. 338). Além disso, a captura de tela juntada a fls. 336, além de não ajudar a esclarecer os termos da negociação, sequer é capaz de confirmar a alegação da ré de que *“a própria demandante informa que indicou os serviços da 1º Ré para o cunhado que também teria interesse em realizar um empréstimo”* (fls. 296), pois não é possível verificar se o remetente das mensagens realmente seria a autora.

Consigne-se que o ônus de comprovar a regularidade da negociação era da ré GRAN MONT.

Quanto aos serviços prestados pela ré GRAN MONT, esta alega que busca *“sempre o melhor investimento e/ou crédito ao consumidor, realizando pesquisas no mercado de boas instituições financeiras que atuam no mercado de crédito para melhor atender sua clientela com preços competitivos, bons parcelamentos e juros baixos.”* (fls. 291), mas não é possível identificar qualquer benefício que a autora teria percebido com o serviço que a ré afirmou ter realizado, considerando que ordinariamente o consumidor tem acesso à instituição financeira para a obtenção de eventual refinanciamento de dívidas, sem a necessidade da intervenção de terceiros, além do correspondente bancário, máxime



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para “consultoria financeira”.

Também não foi esclarecido o papel e a lisura da forma de atuação da ré GRAN MONT na intermediação da contratação impugnada, principalmente a justificar a cobrança de R\$ 2.800,00 pelo serviço de consultoria financeira, aproximadamente 30% do valor do crédito que foi liberado para a autora. O contrato firmado não traz qualquer menção à ré GRAN MONT.

Não bastasse toda essa situação, os demais corréus, BANCO ITAÚ e NOVA PROMOTORA, alegam não possuir qualquer relação com a GRAN MONT. O banco réu afirmou categoricamente que a ré GRAN MONT não atua em seu nome (fls. 126), ou seja, como seu correspondente bancário. Também não foi juntada aos autos qualquer documentação hábil para demonstrar que a GRAN MONT teria alguma relação idônea com os demais corréus.

No mais, embora a autora tenha pago voluntariamente o valor de R\$ 2.800,00 pelo serviço de consultoria financeira, já que ela mesma realizou a transferência para a conta da ré, verifica-se que a autora, tão logo percebeu que havia firmado um refinanciamento, registrou boletim de ocorrência (em 22.05.2024, dia seguinte à celebração do contrato) e, na sequência, procurou o Procon de Jardinópolis (em 23.05.2024). Além disso, é idosa e se valeu do serviço de assistência judiciária gratuita prestado pela Defensoria Pública em convênio com a OAB/SP para propor a presente ação (fls. 17), em flagrante demonstração de hipossuficiência. Deve-se consignar, inclusive, que o ofício de nomeação de defensor dativo foi emitido em 18.06.2024, menos de um mês após a assinatura do contrato impugnado (20.05.2024), demonstrando que a autora agiu prontamente para exercer seu direito de ação, sendo a ação proposta em 02.07.2024.

Essa situação, somada à conduta questionável da ré GRAN MONT, conferem verossimilhança à tese da autora de que teria havido vício de consentimento de sua parte.

Assim, apesar de o instrumento contratual ter sido, em sua aparência, validamente pactuado, em seus aspectos formais, o conjunto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatório dos autos aponta para o vício de consentimento da autora, decorrente de dolo por parte da ré GRAN MONT, pois há fortes indícios de que esta agiu maliciosamente para induzir a autora a contratar um refinanciamento pensando se tratar de devolução de juros excessivos, além do fato de que intermediou a contratação sem possuir qualquer relação com o banco réu.

Por conseguinte, ainda que não tenha havido ingerência do banco réu na celebração do pacto vicioso, o contrato deve ser declarado nulo e as partes devem retornar ao *status quo ante*. Desse modo, o BANCO ITAÚ deve ser condenado apenas a anular o contrato, interromper a cobrança das parcelas e devolver os valores pagos pela autora, autorizada a compensação com o valor integral atualizado do mútuo.

Ressalto que a aparente regularidade formal do contrato de refinanciamento, efetivamente pactuado pela autora, e a ausência de relação jurídica entre a instituição financeira e a GRAN MONT afastam a imposição de responsabilidade civil qualquer ao banco, pois, em relação a ele, inexistiu defeito no serviço que prestou.

Já a ré GRAN MONT, sendo a causadora de toda a situação dada a sua questionável conduta, com contornos fraudulentos, deverá devolver à autora o valor de R\$ 2.800,00, uma vez que não comprovou a prestação idônea de serviço e a obtenção de qualquer benefício pela autora devido a sua atuação. Nesse caso, os juros e a correção monetária devem incidir desde a data do evento danoso, isto é, do efetivo prejuízo sofrido pela autora, nos termos das Súmulas 54 e 43 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Também deverá a ré GRAN MONT indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00.

De fato, a autora sofreu lesão imaterial, pois iludida pela ação da ré GRAN MONT, que se aproveitou de sua hipossuficiência, celebrou contrato de refinanciamento quando acreditava estar formalizando a devolução de valores decorrentes da cobrança de juros abusivos, o que acabou por

postergar o término dos descontos referentes ao empréstimo que efetivamente contratou, resultando em evidente prejuízo, ainda mais se considerar que 30% do valor emprestado foi transferido para a GRAN MONT.

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório imaterial, deve-se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

A propósito, o E. STJ:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...]”* (STJ, REsp n. 215.607/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17.08.1999, DJ de 13.09.1999, p. 72).

Também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: *“a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”* (RT 706/67).

Nesse sentido, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seus efeitos, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não

constitua enriquecimento sem causa da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza pela ré GRAN MONT, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, tenho como suficiente à indenização imaterial o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que bem se nivela com aquela usualmente conferida por esta C. Câmara.

Em casos similares:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Existência da contratação e da posterior cessão da posição contratual não demonstradas pelo requerido. Instrumentos contratuais e comprovante de depósito do valor do mútuo não apresentados. REPETIÇÃO DO INDÉBITO de forma dobrada, pois agiu o réu em violação à boa-fé objetiva. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Quantias descontadas após a publicação do V. Acórdão exarado nos autos do EAREsp 676608/RS. DANO MORAL ocorrido, pois o avanço patrimonial indevido sobre benefício alimentar pessoa idosa e financeiramente vulnerável caracteriza circunstância que ultrapassa o mero dissabor ou descontentamento. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que mostram pertinente a fixação do valor da indenização imaterial em R\$5.000,00. CONCLUSÃO. Sentença reformada, de modo a que julgado procedente o pedido. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006642-26.2024.8.26.0003; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)*

*Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Negativa da autora de celebração de empréstimo consignado. Contratação não comprovada. Ata notarial relativa a cliente distinto do banco, sem qualquer relação com a autora.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Descontos em conta corrente de empréstimo consignado não contratado. Informação do INSS permite concluir pelo início dos descontos em março de 2.025 e suspensão dos débitos a partir de maio do mesmo ano. Repetição do indébito de forma dobrada, porque posterior a 30.03.2021. Entendimento do EAREsp 676608/RS do E. STJ. Dano moral configurado. Valores mensais, indevidamente descontados de conta corrente, na qual a autora recebe seu benefício previdenciário. Quantum arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor adequado e proporcional. Observância dos critérios de prudência e razoabilidade. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada com redistribuição do ônus da sucumbência. Recurso da autora provido e recurso do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011937-53.2025.8.26.0506; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)*

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE CONTRATUAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta pelo banco réu contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica em contratos de mútuo e condenou o banco a restituir valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: (i) verificar a responsabilidade do banco por fraudes em contratos de mútuo consignado; (ii) o cabimento da repetição do indébito e o termo inicial para incidência de juros de mora; e (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: (i) o banco não comprovou a regularidade das contratações, sendo o ônus da prova seu, conforme artigo 429, inciso II do CPC; a perícia grafotécnica constatou a falsidade das assinaturas, confirmando a inexistência de relação jurídica; a responsabilidade objetiva do banco é reconhecida, conforme Súmula 479 do STJ; (ii) demonstrada a ilegitimidade das contratações, de rigor a restituição das parcelas descontadas; sendo caso de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária do pleito indenizatório moral a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ); (iii) dano moral fixado em R\$ 5.000,00, valor que atende aos critérios da*

*razoabilidade e proporcionalidade para compensar o transtorno experimentado pela autora, além de compatível com o patamar adotado por esta C. 13ª Câmara em casos análogos. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes em contratos de mútuo é reconhecida. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido, evitando enriquecimento ilícito. (TJSP; Apelação Cível 1000372-97.2021.8.26.0097; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)*

No caso da indenização por danos morais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por fim, com relação à ré Nova Promotora, que efetivamente atua como correspondente bancária do BANCO ITAÚ, deve ser mantida a improcedência, pois, por ação maliciosa da GRAN MONT, foi levada a formalizar a avença como se fosse com a autora. A exemplo da situação identificada do banco réu, também não há defeito no serviço que prestou, máxime considerando a aparente regularidade formal do contrato impugnado.

Destarte, a r. sentença deve ser parcialmente reformada e o ônus da sucumbência revisto.

Diante das peculiaridades do caso concreto, deverá a ré GRAN MONT arcar com a integralidades das custas e despesas processuais.

Em relação aos honorários advocatícios, dada a sucumbência proporcional, a autora deverá pagar ao BANCO ITAÚ e à NOVA PROMOTORA honorários em percentual de 10% sobre os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais contra esses manejado, observada a gratuidade que lhe fora concedida. Já o BANCO ITAÚ e a GRAN MONT deverão pagar à advogada da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente honorários de 10% sobre o valor da condenação a cada qual imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, julgando procedente em parte o pedido em relação ao corréu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., para declarar a nulidade do contrato de refinanciamento de empréstimo nº 2596187357 (ADE nº 1809746) e condenar o banco réu a anular o contrato, interromper a cobrança das parcelas e devolver os valores pagos pela autora, autorizada a compensação com o valor integral e atualizado do mútuo; procedente o pedido em relação à corré GRAN MONT ASSESSORIA LTDA., para que esta devolva à autora o valor de R\$ 2.800,00, com juros e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo sofrido pela autora, e a indenize pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento; e improcedente o pedido em relação à corré NOVA PROMOTORA LTDA.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator